



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 10 12005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008415/00-10
Recursos nº : 121.711
Acórdão nº : 203-09.561

Recorrente : GOIÂNIA TECH SHOP INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE MOTIVOS LEGAL E FÁTICO. O lançamento não suprime ao contribuinte a possibilidade de defender-se contra cobrança fiscal. A prerrogativa de atacar o ato administrativo, notadamente seus motivos legal e fático, é assegurada pela legislação (Decreto nº 70.235/72 – artigo 16). Não se afigura inválido auto de infração no qual se encontra estampado o fundamento fático de sua lavratura, bem como a disposição normativa que baseia a cobrança nele entabulada. **Preliminares rejeitadas.**

IPI. PROVAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Evidenciada, por documentação hábil, a inidoneidade de notas fiscais, cabe ao contribuinte desfazer tal conclusão por meio de alegações respaldadas em material de convicção, prevalecendo, caso contrário, a afirmação do Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOIÂNIA TECH SHOP INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Paulo Roberto Balduino Nascimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Piantavigna
César Piantavigna
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 06 104
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008415/00-10
Recursos nº : 121.711
Acórdão nº : 203-09.561

Recorrente : GOIÂNIA TECH SHOP INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Em 30/11/2000 foi imputado débito de multa regulamentar à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 05/08), no montante de R\$ 1.414.580,17.

A pendência teria sido originada de aquisições de mercadorias, pela Recorrente, documentadas por notas fiscais inidôneas (falsas), conforme levantamentos realizados pela fiscalização (fls. 15/16, 38/39 e 70/71 – depoimentos e verificações, aparelhados por notas fiscais – fls. 18/24, 31/37, 49/69, 79/94, 134/148, 169/177, 185/189; livro de registro de entradas – fls. 190/288, 289/299, 302/339, 340/347).

Impugnação (fls. 408/417) ofertada com alegações de que a Recorrente agira de boa-fé nos negócios realizados com terceiros, dos quais eclodiu a aquisição de peças de informática, não podendo ser responsabilizada por manobras ilícitas das vendedoras de tais mercadorias, como também ser questionada a averiguar a idoneidade dos documentos que acompanhavam os itens da mercancia. Sustenta que o Fisco não pode imputar penalidade sobremodo pesada, haja vista infringir a regra do não-confisco tributário (artigo 150, VI, da Constituição Brasileira).

Decisão da Instância de Piso (fls. 458/465) confirmou a cobrança fiscal, em 21/02/2002.

Recurso Voluntário (fls. 481/502), apresentado em 27/06/2002, no qual se suscitou violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, a ausência de culpa que viabilizasse o sancionamento cogitado nesses autos, ausência de descrição, no auto de infração, do fato originador da imputação da penalidade, impossibilidade de atribuição de sujeição passiva de IPI à Recorrente, e a particularidade do ilícito apurado, dado traduzir pequena parcela das negociações entabuladas pela empresa.

Na sessão do dia 12 de abril do corrente ano a Recorrente protocolou volumoso material (fls. 609/817 e fls. 03/96, 98/144, 146/188 de anexo) com que pretendeu desfigurar os levantamentos realizados pela fiscalização, razão pela qual entendi por retirar o feito de pauta para análise dos documentos apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008415/00-10
Recursos nº : 121.711
Acórdão nº : 203-09.561

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>28/06/04</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

As alegações deduzidas pela Recorrente não se afiguram hábeis à desestruturação da cobrança fiscal.

Preliminar – Violação à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Não há violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No processo fiscal foram, e continuam sendo, asseguradas as observâncias a tais postulados a partir da expedição do ato de lançamento, que não suprime a possibilidade de desfazimento da pendência atribuída ao administrado. Bem ao revés, conforme deduz-se da impugnação materializada nos autos - já ultrapassada, e do recurso voluntário sob exame, é possível ao contribuinte atacar a providência administrativa que lhe acomete de encargo, sendo-lhe inclusive facultado a produção de provas tendentes à comprovação das alegações que se dirigem contra a pendência imputada pelo Fisco. A redação do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não deixa dúvidas a respeito.

Logo, oportunizada a defesa à contribuinte, e concretizados os instrumentos de insurgência ao ato administrativo visado no caso em apreço, do que se extrai às fls. 408/417 e 481/502, impossível cogitar-se violação às garantias constitucionais aludidas, face ao que rejeito a preliminar erigida.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração.

Ao que se infere, a Recorrente suscitou a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o mesmo não estamparia o motivo (legal e fático) que conduziu o Fisco à implementação da imputação de penalidade pecuniária.

Não vejo como vingar tal alegação, pois à fl. 06 são indicadas as razões materiais que, cotejadas com a previsão normativa descrita à fl. 08, resultaram na aplicação da consequência capitulada na prescrição jurídica ali assinalada.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

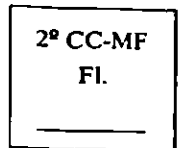
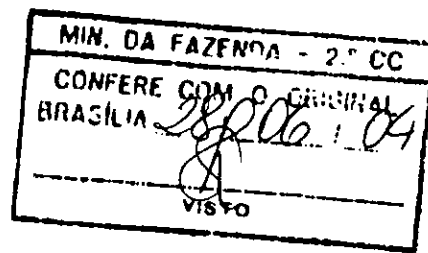
Deixei para apreciar em foro meritório a alegação da Recorrente feita no sentido de que seria necessário à Fazenda Federal evidenciar a culpa da empresa no condizente à negociação de mercadorias que não estavam forradas por documentação fiscal idônea, para só então abrir-se a possibilidade do exercício da cobrança de multa contra a empresa.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008415/00-10
Recursos nº : 121.711
Acórdão nº : 203-09.561



Observe-se que o árduo trabalho fiscal foi exercitado com vistas à demonstração de que as notas fiscais apropriadas pela contabilidade da Recorrente não representavam, materialmente, documentos de tal espécie. Em outras palavras: tais escritos não se revelavam, juridicamente, notas fiscais.

Os autos contém informações contundentes a respeito de tal aspecto, a exemplo das descrições feitas à fl. 39, em que a contadora da empresa América Águia Internacional Importação e Exportação Ltda. apresenta notas fiscais expedidas por tal empresa que em nada se igualam com exemplares, que contam com o mesmo número de identificação, lançados na contabilidade da Recorrente.

E nesse espaço aproveito-me das asserções formuladas em decisão do Colegiado de Piso, para o qual seria importante para a Recorrente, a fim de desfazer as ilações que o quadro probatório evidenciava no processo, que a empresa comprovasse a realização de pagamentos que favorecessem as fornecedoras dos produtos especificados nas notas fiscais inidôneas (fl. 463).

De fato, o rastreamento dos pagamentos era salutar à demonstração de que os negócios mercantis assinalados em notas fiscais lançadas na contabilidade da Recorrente realmente haviam acontecido, tanto que recursos haviam sido verdadeiramente destinados pela empresa especificamente para as pessoas jurídicas indicadas em tais documentos.

A despeito disso a Recorrente trouxe aos autos pouquíssimos exemplares (fls. 435/445) de pagamentos que em exígua parte indicavam seus destinatários, supostamente relacionados a negócios entabulados com empresas emitentes de notas fiscais cujas consistências não eram admissíveis frente aos levantamentos implementados pela fiscalização.

Dessa feita, à alegação da Recorrente superpôs-se a presunção de legitimidade do ato administrativo de imputação de multa, robustecido pelos elementos de convicção coligidos aos autos que bem revelam a subsunção da situação sob enfoque à previsão do artigo 365, I, do RIPI, notadamente em razão de ingresso, em estabelecimento comercial, de produto desacompanhado de nota fiscal – já que os escritos detidos pela empresa não podiam, sob o ponto-de-vista jurídico, serem admitidos em tal qualidade.

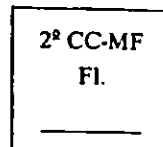
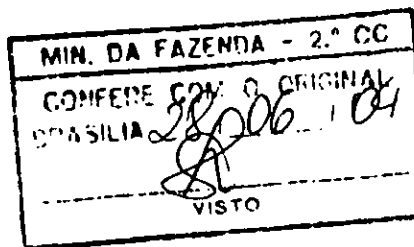
A aplicação da multa, portanto, era de todo legítima.

O material acostado à impugnação e ao recurso voluntário não desfazem as observações constantes do auto de infração, notadamente de que as empresas com que a Recorrente realizou negócios, geradores de creditamentos de IPI, realmente figuram existentes e operantes no cenário econômico nacional. O grande número de documentos coligidos recentemente ao feito igualmente não são hábeis a desestruturar a conclusão alcançada.

Sou levado a crer, inclusive, que houve encobrimento da prova que só há cerca de um mês atrás veio à tona no feito em exame. Deveras: a Recorrente dispunha de tal documentação desde 07/96 (fls. 124, 132 do anexo), 06/98 (fl. 122 do anexo), 12/2002 (fls. 609/614, 685/691, 762/766, 804/806, fls. 96, 115, 120, 128, 137, 141 do anexo), 01/03 (fls.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008415/00-10
Recursos nº : 121.711
Acórdão nº : 203-09.561

618/619 e 620/635) e 02/93 (fls. 647/643, 673/679). Outra grande sorte de documentos refere-se a material cunhado pela própria Recorrente, alguns com intervenção externa e outros sem, a exemplo de escrita contábil/fiscal (fls. 03/07, 30/37, 53/64, 90/91, 98/99, 115, 118, 121, 123, 125/127, 129/130, 133, 136, 138, 140, 142, 146/147, 157, 167, 178, 180/183 do anexo), supostas cópias de cheques (fls. 46/49, 87, 88, 165, 175/177) emitidos para pessoas físicas (**e não pessoas jurídicas que expediram notas fiscais reputadas inidôneas no processo em foco**) ou que não identificam o beneficiário, recibos de depósitos, inclusive feitos a **pessoas distintas daquelas a que se reportam notas fiscais consideradas inidôneas** (fls. 18/20, 22, 24, 26/27, 50/51, 82/85), boletos de pagamentos bancários com igual configuração (fl. 81), e notícia crime (fls. 620/635).

Tal material, penso, não infirma os fundamentos expostos no auto de infração - senão induzem tímida dúvida em momento inoportuno, devendo relevar-se a preclusão que já se operara a respeito da produção de alegações e suas comprovações pela parte, até mesmo no nível de exame deste Colegiado, cediço que somente até a propositura do recurso voluntário é que seria admissível a juntada de escritos ao feito (artigo 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72).

Cabe finalmente registrar, dando seqüência à abordagem das questões agitadas pela Recorrente em sua irrisignação recursal, que a cobrança desferida contra a empresa pelo auto de infração constante do presente processo administrativo não se fundamenta na atribuição de sujeição passiva de IPI, fator que faria brotar ilegitimidade na exigência fiscal, na medida em que consumaria transgressão à previsão do artigo 51 do CTN.

Deveras: não se imputa carga tributária condizente ao IPI na situação em apreço, mas sim penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de dever previsto na legislação fiscal. Logo, não guarda pertinência ao desfecho do caso vertente tal alegação da Recorrente.

Nego provimento ao recurso voluntário, rejeitando o pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA